EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 63-46.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO VERDE - PV

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV/RS referente ao exercício financeiro de 2013. Esse TRE/RS julgou desaprovadas as contas do partido e condenou-o ao recolhimento de R$ 9.415,91 (nove mil quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos) ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de verbas do referido Fundo pelo período de 8 (oito) meses. Tal decisão transitou em julgado em 26/11/2014 (fl. 67).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 82-91), efetuado com o partido, através de seu representante – Presidente à época (fl. 27) e atual (consulta ao sítio eletrônico do TSE)-, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R$ 12.692,92.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 87-91), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de interrupção do prazo prescricional formulado pela União, até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil/02.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\63-46 - PV - 2013 - homologação.odt